



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17883.000225/2005-93  
**Recurso nº** 343.230 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.705 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2010  
**Matéria** ITR - Área de preservação permanente  
**Recorrente** CID MAGALHÃES SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

  
Núbia Matos Moura / Relatora

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azcredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra CID MAGALHÃES SILVA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 12/16, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Pinheiros, com área de 716,2ha (NIRF 3.041.525-0), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 21.809,54, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2005.

A infração imputada ao contribuinte foi, conforme Auto de Infração, fls. 16, falta de recolhimento do imposto apurada em razão da glosa total da área de preservação permanente (387,2 ha), que se deu em função da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 24/28, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/REC nº 11-22.864, de 26 de junho de 2008:

*Cientificado do lançamento em 10/11/2005 (AR fl. 19), o contribuinte apresentou, em 26/12/2005, a impugnação de fls. 24/28, além dos documentos de folhas 29/47, alegando, em síntese, que a exigência do ADA não tem qualquer embasamento legal, que a MP 2.166-67, de 24/08/2001, estabelece claramente que não há necessidade de comprovação prévia da existência da área de preservação permanente, tornando-se desnecessária a obtenção de qualquer documento comprobatório e que junta laudo técnico que comprova a existência de tais áreas.*

Em 26/09/2007, o contribuinte apresentou petição, onde esclarece que, consultando antigos documentos do imóvel em questão, encontrou o ADA protocolizado em 03/09/1998, fls. 64.

A DRJ Recife/PE apreciou a impugnação e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/08/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 77, o contribuinte apresentou, em 15/08/2008, recurso voluntário, fls. 78/83, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de glosa de área de preservação permanente, em razão da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Dos documentos que compõe o processo, verifica-se a existência de dois ADA, relativos ao imóvel em questão, fls. 11 e 90/91, apresentados em 30/11/2004 e 03/09/1998, respectivamente, e laudo técnico de vistoria, fls. 31/44, devidamente anotado no Crea/RJ, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fls. 46, que atesta a existência da área de preservação permanente, conforme declarado pelo contribuinte na DITR/2001.

Logo, a lide que se impõe gira em torno de saber se a apresentação do ADA, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de junho de 2000, impede o contribuinte de usufruir do benefício de excluir da área tributável a área de preservação permanente.

Tal questão, embora tenha sido por diversas vezes apreciada no antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, não tem jurisprudência assentada.

Contudo, em recente voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

*Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme infere-se da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais*



*Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)*

*II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)*

Nestes termos, considerando que o contribuinte apresentou ADA em 03/09/1998 e 30/11/2004 e que restou comprovada nos autos a existência de 387,2 ha de área de preservação permanente, não pode prosperar o lançamento.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora